CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL 08 SERVIDOR 2020 MAT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 638/2013

AUTOR: Vereadora Aladilce Souza

EMENTA: "Dispõe sobre a atuação de nutricionistas nos estabelecimentos que forneçam alimentação pronta para consumo, e dá outras providências".

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da vereadora Aladilce Souza, obriga que todos os estabelecimentos que prestem serviços de preparo e fornecimento de alimentação humana pronta para consumo e que produzam mais de 50 (cinquenta) refeições por dia, que possuam responsável técnico nutricionista.

Com o claro objetivo de orientar o consumo consciente de alimentação saudável, respeitando aspectos culturais, que proporcionem segurança alimentar e nutricional à população, contribuindo para a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Não obstante o oportuno Projeto de Lei, temos que observar o quanto disposto no artigo 176 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Salvador), uma vez que a obrigatoriedade de locais públicos a também cumprirem o comando legal previsto no Projeto importa em aumento de despesa para o Poder Público, razão pela qual a proposição é de competência reservada do Chefe do Executivo.

Assim, entendemos salutar seja o artigo 1º modificado, por emenda, para ressalvar os estabelecimentos públicos, para que o presente Projeto de Lei não crie encargos financeiros ao Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 09
SERVIDOR
MAT.

Pelas razões acima aduzidas, temos que o Projeto original colide com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, motivo pelo qual opinamos **PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DO PROJETO DE LEI Nº 638/2013, desde que aprovada a seguinte emenda.**

EMENDA N° 1

Dê-se ao artigo 1° a seguinte redação:

Art. 1° - Os estabelecimentos **privados** comerciais e não comerciais que prestem serviços de preparo e fornecimento de alimentação humana pronta para consumo e que produzam mais de 50 (cinquenta) refeições por dia, somente poderão exercer as suas atividades sob a responsabilidade técnica de nutricionista.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2013.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Kiki Bispo

Alfredo Mangueira

Eron Vasconcelos

Geraldo Júnior

Edvaldo Brito

Waldir Pires

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR